SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157580 - SP (2026/0013483-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA - SUCESSORA DE
_	:	COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADO	:	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG084245
AGRAVADO	:	ORLANDO SILVESTRE
AGRAVADO	:	CARLO RANIERE SOARES MENDONCA
ADVOGADO	:	JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES - TO001487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 182/STJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não há impugnação específica do fundamento relativo à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o agravo em recurso especial não indica quais questões relevantes teriam deixado de ser examinadas pelo Tribunal de origem nem enfrenta a conclusão de que o acórdão recorrido apreciou suficientemente a controvérsia.

3. A alegação genérica de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de liquidez e exigibilidade do título foi firmada a partir da interpretação do contrato e das circunstâncias fáticas e probatórias relacionadas ao encontro de contas, ao pagamento por comissionamento e ao fornecimento de veículos.

4. A ausência de argumentação destinada a demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil mantém íntegro o fundamento relativo à falta de comprovação analítica do dissídio jurisprudencial.

5. Não é possível suprir, nas razões do agravo interno, deficiência argumentativa verificada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60253399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5397312e-2e21-4c6f-9f71-372ece13fc6a

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5397312e-2e21-4c6f-9f71-372ece13fc6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157580 - SP (2026/0013483-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA - SUCESSORA DE
_	:	COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADO	:	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245
AGRAVADO	:	ORLANDO SILVESTRE
AGRAVADO	:	CARLO RANIERE SOARES MENDONCA
ADVOGADO	:	JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES - TO001487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 182/STJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não há impugnação específica do fundamento relativo à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o agravo em recurso especial não indica quais questões relevantes teriam deixado de ser examinadas pelo Tribunal de origem nem enfrenta a conclusão de que o acórdão recorrido apreciou suficientemente a controvérsia.

3. A alegação genérica de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de liquidez e exigibilidade do título foi firmada a partir da interpretação do contrato e das circunstâncias fáticas e probatórias relacionadas ao encontro de contas, ao pagamento por comissionamento e ao fornecimento de veículos.

4. A ausência de argumentação destinada a demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil mantém íntegro o fundamento relativo à falta de comprovação analítica do dissídio jurisprudencial.

5. Não é possível suprir, nas razões do agravo interno, deficiência argumentativa verificada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOCALIZA RENT A CAR S.A., sucessora de Companhia de Locação das Américas, contra decisão singular da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada considerou que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente aqueles relacionados à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que enfrentou, de forma clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que de maneira conjunta e sistemática. Afirma que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, pois não se pretende o reexame de provas, mas a qualificação jurídica do instrumento de confissão de dívida como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Alega que foram demonstradas as violações dos arts. 783, 784 e 803 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante indicação de acórdão paradigma dotado de similitude fática e jurídica.

Defende que a ausência de divisão formal dos argumentos não corresponde à falta de impugnação específica e que a exigência de enfrentamento compartimentado de cada fundamento configura formalismo excessivo, incompatível com a primazia do julgamento de mérito e com o dever de cooperação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinado o recurso especial.

Foi apresentada impugnação, na qual os agravados requerem o não provimento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Orlando Silvestre e Carlo Raniere Soares Mendonça contra execução fundada em instrumento particular denominado Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças.

Os embargantes sustentaram, em síntese, que o pagamento das parcelas previstas no instrumento estava relacionado ao encontro de contas decorrente das comissões obtidas com a venda de veículos seminovos. Alegaram que a credora deixou de fornecer os veículos destinados à comercialização, circunstância que inviabilizou a obtenção das comissões e os abatimentos previstos contratualmente. Defenderam, assim, a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo executivo, por considerar que o título não apresentava liquidez suficiente para amparar a execução.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da exequente. Concluiu que o pagamento das parcelas estava vinculado ao encontro de contas, previsto no termo de confissão de dívida, referente ao comissionamento da loja de veículos seminovos e que não seria possível, mediante simples cálculo aritmético, determinar o valor efetivamente devido. Assentou, ainda, que a apuração das vendas realizadas, das comissões geradas e dos valores eventualmente retidos dependeria do exame de elementos fáticos e probatórios.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A recorrente apontou violação dos arts. 783, 784, III, 786, 803, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e alegou divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que o instrumento de confissão de dívida constituía título executivo extrajudicial autônomo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e que eventual encontro de contas não impediria o prosseguimento da execução.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com base em três grupos de fundamentos.

Primeiro, afastou a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por considerar que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

Segundo, quanto à alegada violação dos arts. 783, 784, III, 786 e 803, I, do Código de Processo Civil, concluiu que a pretensão recursal exigiria o reexame das premissas fáticas e probatórias consideradas pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Terceiro, no que se refere ao recurso fundado na alínea “c”, consignou que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e demonstrado de forma analítica, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

A decisão singular agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos esses fundamentos.

Esse entendimento deve ser mantido.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No mesmo sentido, dispõe o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial firmou orientação no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que esteja apoiada em diversos fundamentos. Por essa razão, todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem devem ser especificamente impugnados no agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

A ausência de impugnação de qualquer fundamento suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, o agravo em recurso especial não apresentou argumentação específica contra o fundamento relativo à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora o recurso especial tenha indicado esse dispositivo entre as normas supostamente violadas, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não esclareceu quais questões relevantes teriam deixado de ser examinadas pelo Tribunal de origem. Também não enfrentou a conclusão da decisão de inadmissibilidade de que a controvérsia foi apreciada de maneira suficiente e fundamentada.

Não basta, para afastar o óbice, reiterar genericamente a existência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Era necessário demonstrar, de forma objetiva, qual ponto suscitado nos embargos de declaração permaneceu sem apreciação e por que essa questão seria relevante para o julgamento da causa.

Quanto ao fundamento relacionado à Súmula 7/STJ, verifica-se que o agravo em recurso especial afirmou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que a pretensão consistiria apenas na qualificação do instrumento de confissão de dívida como título executivo extrajudicial.

Houve, portanto, referência ao óbice sumular. A argumentação apresentada, contudo, não enfrentou suficientemente o fundamento concreto da decisão de inadmissibilidade.

A conclusão do Tribunal acerca da ausência de liquidez e exigibilidade decorreu da análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias relacionadas ao pagamento das parcelas mediante encontro de contas, à apuração das comissões provenientes das vendas de veículos, aos valores eventualmente retidos e ao alegado descumprimento da obrigação de fornecimento dos veículos.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

Nesse contexto, cabia à agravante demonstrar como seria possível modificar a conclusão do acórdão recorrido sem revisar as premissas fáticas e probatórias nele estabelecidas.

A mera afirmação de que se pretendia atribuir nova qualificação jurídica aos fatos não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ quando a própria definição dos fatos relevantes, do conteúdo das obrigações contratuais e dos valores eventualmente compensados depende do exame dos elementos constantes dos autos.

Também não houve impugnação específica do fundamento referente à falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A decisão de inadmissibilidade consignou que não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à demonstração analítica da divergência e das circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não desenvolveu argumentação destinada a demonstrar o cumprimento desses requisitos. Não indicou, de maneira específica, os trechos dos julgados confrontados que evidenciariam interpretações divergentes sobre situações fáticas equivalentes, nem enfrentou a ausência de similitude fática apontada na decisão de inadmissibilidade.

A alegação formulada no agravo interno de que teria sido indicado acórdão paradigma dotado de similitude fática e jurídica não é suficiente para demonstrar que o correspondente fundamento foi adequadamente impugnado no agravo em recurso especial.

A verificação da regularidade formal do agravo em recurso especial deve ser realizada com base nas razões daquele recurso. Não é possível complementar, no agravo interno, a fundamentação que deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno, diante da preclusão consumativa.

Da mesma forma, a alegação de que os fundamentos teriam sido enfrentados “de maneira conjunta e sistemática” não encontra correspondência no conteúdo do agravo em recurso especial.

A exigência de impugnação específica não significa que a parte esteja obrigada a reproduzir a estrutura ou a divisão formal adotada pela decisão recorrida. Não se exige a utilização de capítulos autônomos ou de determinada técnica de redação. É indispensável, contudo, que as razões recursais contenham argumentação concreta e individualizável contra cada fundamento suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade.

No caso, não se trata de mera ausência de segmentação formal. O agravo em recurso especial não apresentou razões suficientes a afastar a conclusão de inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nem demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

Quanto à Súmula 7/STJ, a argumentação apresentada foi genérica e não enfrentou as premissas concretas adotadas pelo Tribunal de origem.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial.

Por fim, a interposição do agravo interno, por si só, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Embora os argumentos apresentados não sejam suficientes para alterar a decisão agravada, não se verifica, no caso, caráter manifestamente inadmissível ou protelatório que justifique a imposição da penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 5f96262c-f297-452a-b4e9-e3dec6453791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.580 / SP

Número Registro: 2026/0013483-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136887120218260100 10841395820208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOCALIZA RENT A CAR SA - SUCESSORA DE
_	: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADO	: MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG084245
AGRAVADO	: ORLANDO SILVESTRE
AGRAVADO	: CARLO RANIERE SOARES MENDONCA
ADVOGADO	: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES - TO001487
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOCALIZA RENT A CAR SA - SUCESSORA DE
_	: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADO	: MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG084245
AGRAVADO	: ORLANDO SILVESTRE
AGRAVADO	: CARLO RANIERE SOARES MENDONCA
ADVOGADO	: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES - TO001487

Documento eletrônico VDA60242110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:43
Código de Controle do Documento: abb6b091-cef2-4a75-ae33-2ff97593bcb1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:43
Código de Controle do Documento: abb6b091-cef2-4a75-ae33-2ff97593bcb1